

11/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECORRENTE(S) : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO SARAIVA RIBEIRO

EMENTA: Recurso Extraordinário. Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECORRENTE(S) : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO SARAIVA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o AI 139.973, o Ministro Néri da Silveira negou-lhe seguimento em face da ausência de prequestionamento da matéria constitucional (fls. 279/280).

Os recorrentes, Conrado Van Erven Neto e outros, interpuseram o agravo regimental de fls. 282/285, no qual sustentaram:

"Quanto à alegada falta de prequestionamento, parece ser manifesto o equívoco da decisão sub exame, visto que a matéria constitucional tem sido colocada, discutida e apreciada desde a petição inicial (fls. 26/67).

Tanto é assim que o v. acórdão recorrido, logo em seu início, após destacar que a Constituição de 1988 repete a norma contida na EC 27/85, registra que o exame da constitucionalidade da lei estadual nº 948, de 26/12/85, não sofreu alteração e que os conceitos emitidos em face da Carta Magna anterior permanecem inalterados perante a atual, termina por resumir a controvérsia à seguinte indagação:

'Se é ou não inconstitucional a pretensão do Estado, em estender o IPVA às embarcações.' - f. 183. (sic)

Verifica-se, portanto, que realmente a matéria constitucional foi arguida e decidida pelo v. acórdão recorrido, pelo que não é possível invocar ausência de prequestionamento como obstáculo ao processamento do recurso extraordinário.

Por outro lado, os trechos acima transcritos, bem como o inteiro teor do r. acórdão de fls. 1821186, evidenciam que a solução dada à controvérsia pela Corte a quo se alçou ao plano constitucional.

Mais não fez o v. acórdão recorrido do que interpretar o que contido nos artigos 4º, incisos III e VI, 23 (na redação da EC 27/85) e 153, § 2º, da Constituição anterior, para concluir que a competência atribuída aos Estados para instituir e arrecadar imposto sobre a propriedade de veículos automotores incluiu a competência para cobrar esse mesmo IPVA das embarcações, inclusive dos simples veleiros que apenas contam com motores de emergência.

Conseqüentemente, demonstrado que não procedem os obstáculos imaginados pelo r. despacho em tela, cabível, oportuna e necessária a manifestação final do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição ou, em outras palavras, a sua derradeira e fiel interpretação."

Em face das razões do agravo regimental, dei-lhe provimento e determinei sua conversão em recurso extraordinário.

É o relatório.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O acórdão recorrido extraordinariamente aduz que (fls. 182/183):

"Inicialmente cumpre assinalar que a Constituição atual repete em seu art. 155, letra 'c', a norma contida na Emenda Constitucional nº 27, de 28/11/85, art. 2º, que deu nova redação ao art. 23 da Constituição anterior.

Assim o exame da constitucionalidade da lei Estadual nº 948, de 26/12/85, não sofreu alteração e os conceitos emitidos em face da Carta Magna anterior permaneceram inalterados perante a atual.

Ressalvado este aspecto cabe examinar os bem lançados recursos, isto é, se é ou não inconstitucional a pretensão do Estado, em estender o IPVA às embarcações.

Dois são os pontos que, segundo os apelantes, levariam ao reconhecimento da pretendida inconstitucionalidade: a) as embarcações estão fundeadas na plataforma submarina, ... b) o termo 'veículo' refere-se exclusivamente aos automotores terrestres, não se estendendo às aeronaves nem às embarcações."

Verifica-se, assim, que a questão constitucional foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, não havendo cogitar de ausência de prequestionamento. Ademais, conforme se infere do trecho acima transcrito, cabível o recurso extraordinário pelo permissivo constitucional da alínea "c", uma vez que a decisão recorrida aplicou o disposto na Lei Estadual nº 948, de 26 de dezembro de 1985, ainda que contestada em face da Constituição Federal.

Quanto ao fundamento segundo o qual a matéria estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, esta Corte, em julgamentos recentes, conheceu e deu provimento a recursos extraordinários que tratavam da mesma questão destes autos, o que implica na fixação de tese com a apreciação da matéria

constitucional. Superado, assim, o óbice da ofensa reflexa à Carta Magna.

Substancialmente, trata-se de se determinar se o IPVA- Imposto sobre Veículos Automotores, qualifica campo de incidência que incluía embarcações e aeronaves. A matéria foi discutida no RE 134509, acórdão relatado por Sepúlveda Pertence, DJ 13.09.02.

Em discussão travada junto à Primeira Turma, Marco Aurélio relatou e votou pela incidência do IPVA sobre embarcações, em discussão relativa a interesse do Estado do Amazonas, que pretendia lançar a exação. Rezek abriu divergência e criticou a compreensão semântica e etimológica dos bens sobre os quais recairia o lançamento do IPVA.

A questão foi afeta ao Plenário. Pertence lembrou que em 1986, quando Procurador-Geral da República, oferecera a este Corte a Rp 1344, arguindo a inconstitucionalidade de legislação dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que sujeitavam embarcações e aeronaves ao IPVA- então recentemente inserido na competência tributária dos Estados-membros pela EC 27/85 à Carta de 69.

Pertence recordou-se de Parecer de autoria de Moacir Antonio Machado da Silva, então Procurador da República, transcrevendo-o. Identificou-se a trajetória do IPVA, que sucedeu à Taxa Rodoviária Única, TRU, e que historicamente, entre nós, exclui embarcações e aeronaves. Vencedora a tese de Pertence, consubstancia-se jurisprudência cujos acórdãos restaram assim ementados:

"EMENTA: IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves." (RREE 134.509/AM e 255.111/SP, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.09.02 e 13.12.02, respectivamente)

Ante o exposto, e tendo em vista a jurisprudência firmada pela Corte, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a não incidência de IPVA sobre embarcações, nos limites da discussão deste recurso extraordinário. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

20/09/2006

TRIBUNAL PLENO

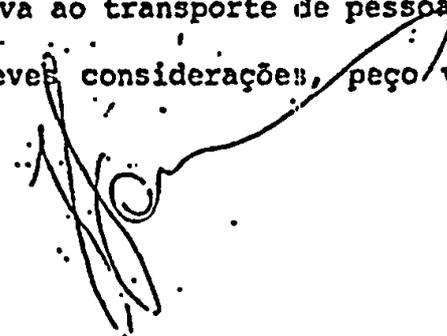
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente,
peço vênias para divergir.

Não obstante o precedente firmado pela Corte, no julgamento do RE nº 134.509, do qual tornou-se relator o Ministro Sepúlveda Pertence, pedindo vênias a Sua Excelência, entendo que a expressão "veículos automotores" é ampla o suficiente para abranger embarcações, ou seja, veículos de transporte aquático. Não vejo no dispositivo constitucional pertinente a limitação que nele se vislumbrou, por ocasião do precedente do RE nº 134.509.

A exemplo do que se sustentou no voto do eminente ministro Marco Aurélio, o dispositivo constitucional tem aptidão para abranger a propriedade de qualquer veículo que tenha propulsão própria e sirva ao transporte de pessoas e coisas.

Com essas breves considerações, peço vênias para negar provimento.



20/09/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, peço vênua ao ministro Joaquim Barbosa para não embarcar na canoa de Sua Excelência. Entendo que veículos automotores, à luz da Constituição, têm sentido estrito e não lato; implica, a meu sentir, deslocamento por via terrestre, exclusivamente.

Por isso, acompanho o eminente relator.



Supremo Tribunal Federal

20/09/2006

TRIBUNAL PLENO

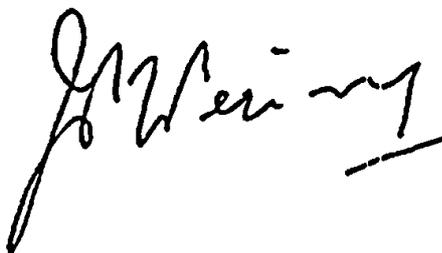
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente,
antecipo o meu voto.

Longamente discuti a questão no RE 134509 e continuo, com todas as vênias, convencido de que a interpretação literal, no caso, desconhece o sistema da Constituição. O IPVA é claramente um substitutivo da velha taxa rodoviária única. As embarcações marítimas estão sujeitas a outra disciplina, que é a federal; são as autoridades das capitâneas.

Reporto-me ao voto então proferido, acompanhado pela maioria do Tribunal, para acompanhar o voto de Vossa Excelência e dar provimento ao recurso.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA

RECDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PGE-RJ - ROBERTO SARAIVA RIBEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo e negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 20.09.2006.

Retificação de decisão: Na assentada anterior, na qual pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso, fica retificada a proclamação para constar que os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence foram no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, e que o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa foi no de negar-lhe. Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia, e os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


 †) Luiz Tomimatsu
 Secretário

11/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. Do voto do Ministro Relator **GILMAR MENDES**, que deu provimento ao recurso para declarar a não incidência de IPVA sobre embarcações, divergiu o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, por entender que a expressão constitucional "*veículos automotores*" é *"ampla o suficiente para abranger embarcações, ou seja, veículos de transporte aquático"*. Os Ministros **CARLOS BRITTO** e **SEPULVEDA PERTENCE** (em antecipação de voto) acompanharam o Relator e deram provimento ao recurso.

2. Pedi vista dos autos para melhor exame e convenci-me plenamente do acerto do precedente invocado pelo Min. **GILMAR MENDES** para fundamentar seu voto. No RE nº 134.509 (Rel. orig. Min. **MARCO AURÉLIO**, e Red. p/ac. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 13.09.2002), cujo objeto era semelhante ao do presente recurso, ficou assentada a não incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves, conforme se lira à ementa do acórdão:

"IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III, e § 14, cf. EC 27/85): campo de incidência



RE 379.572 / RJ

que não inclui embarcações e aeronaves”

As razões que levaram à adoção desse entendimento estão muito bem sintetizadas no voto-vista do Ministro SEPULVEDA PERTENCE:

a) a definição do alcance da expressão “*veículos automotores*”, que deve ser tomada em sua acepção técnica, abrange exclusivamente os veículos de transporte viário ou terrestre; escapam de seu alcance, pois, as aeronaves (“*aparelho manobrável em vôo, apto a se sustentar e circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas e capaz de transportar pessoas e coisas*”, de acordo com a legislação aeronáutica) e embarcações. Se houvesse pretendido abrangê-las, o constituinte deveria ter sido específico;

b) o IPVA foi criado em substituição à Taxa Rodoviária Única (T.R.U.), como demonstram os trabalhos preparatórios e justificações do Congresso Nacional. Sua instituição foi motivada por razões de “*distribuição mais eqüitativa do produto da arrecadação do novo imposto, em benefício dos Estados e Municípios*”, e não visou a “*elastecer o âmbito material de incidência pertinente ao tributo substituído, para alcançar novas áreas reveladoras de capacidade contributiva*”.

c) outras normas constitucionais corroboram o entendimento segundo o qual veículos automotores são apenas os terrestres, como é o caso do artigo 23, § 13, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 27/85, que destina cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto para o Município onde estiver licenciado o veículo. Só faz sentido falar-se em “*Município onde estiver licenciado o veículo*” se estiver em jogo a propriedade de veículos

RE 379.572 / RJ

terrestres, únicos que, *“em face da legislação e pela ordem natural das coisas, estão sujeitos a licenciamento nos municípios de domicílio ou residência dos respectivos proprietários”*, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

d) em contraste, as embarcações estão sujeitas a registro no Tribunal Marítimo (ou nas Capitanias dos Portos, para embarcações com menos de vinte toneladas), cujo efeito é o de conferir validade, segurança e publicidade de sua propriedade. As aeronaves, por sua vez, sujeitam-se ao Registro Aeronáutico Brasileiro, do Ministério da Aeronáutica. Como observou o Ministro FRANCISCO REZEK, em voto-vista proferido na ocasião, *“navios e aeronaves não se vinculam, por nenhum ato registral, à célula que é o município. Sequer aos Estados, visto que existem capitanias de portos que abrangem mais de uma unidade federada. E o registro aeronáutico é único – aí não se trata apenas de escapar às municipalidades, mas também a qualquer vínculo estadual”*. Segue-se, daí, a impossibilidade de licenciamento de aeronaves e embarcações em cada um dos milhares de municípios brasileiros;

e) não há atribuição de competência, seja aos Estados, seja aos Municípios, para legislar sobre navegação marítima ou aérea, ou para disciplinar *“tráfego aéreo ou marítimo, espaço aéreo ou mar territorial, que são bens da União”*.

3. A conclusão do precedente é irrepreensível, na medida em que, levando em consideração diversos aspectos (gramaticais, históricos, teleológicos e sistemáticos) que circundam a expressão constitucional *“veículos*



Supremo Tribunal Federal

RE 379.572 / RJ

automotores”, deu-lhe adequada interpretação e definiu-lhe corretamente os contornos.

Dela dissentiu, entretanto, o Ministro JOAQUIM BARBOSA, que, com esope no voto vencido do Ministro MARCO AURÉLIO (proferido no precedente citado), se referiu a veículo automotor como *“qualquer veículo que tenha propulsão própria e sirva ao transporte de pessoas e coisas”*. Embora coerente com a conclusão por ele adotada – já que as embarcações apanhadas pela legislação fluminense são, de fato, motorizadas, ainda que de forma auxiliar – deve-se atentar para o risco da interpretação meramente literal do dispositivo, pois, como advertiu o Ministro FRANCISCO REZEK no precedente invocado, *“a concepção literal dessa formula conduziria ao ridículo”*. É que, levada ao extremo, a análise meramente etimológica da expressão *“veículos automotores”* poderia, nota REZEK, conduzir à conclusão de que seria lícito enquadrar no conceito *“qualquer criatura do reino animal, veículo que é porque capaz de transportar coisas, e automotor porque independente de qualquer tração externa à sua própria estrutura física”*.

A respeito da adequada interpretação da expressão constitucional, são pertinentes as observações do professor paranaense ROBERTO FERRAZ¹, que, pela precisão, merecem transcritas em detalhe:

“Não-abrangência de Aviões e Embarcações na Expressão Veículos Automotores. (...)

A interessante questão merece ser examinada pela ótica da interpretação gramatical, histórica e sistemática.

¹ *Aspectos controvertidos do IPVA*, in RDDT nº 113, fev. 2005, pp. 108-111.

RE 379.572 / RJ

Do ponto de vista gramatical, não resta dúvida de que as categorias dos aviões e embarcações aquáticas são abrangidas pelo conceito manifestado pela expressão 'veículos automotores', eis que certamente são meios de transporte auto propulados. Ocorre que nem sempre o significado semântico indica a melhor interpretação da norma (...). Assim, a simples correspondência de vocábulos não basta para configuração da competência impositiva constitucionalmente estabelecida em favor dos Estados quanto à propriedade de veículos automotores. Faz-se necessário o exame histórico e teleológico da norma, como sustenta EZIO VANONI, ou, ainda, com estes e outros métodos interpretativos nominados mais recentemente.

Ainda dentro da interpretação gramatical (...) surge desde logo a necessidade de averiguar-se qual o sentido comum da expressão veículos automotores para identificar se alcança embarcações e aeronaves. O que se verifica é que na linguagem comum, as embarcações são referidas como barcos ou navios, e as aeronaves são chamadas aviões. Já os automóveis são freqüentemente chamados de veículos e a expressão automotor tem clara ligação com a usualmente utilizada automóvel. Não parece ser da linguagem usual pretender referir embarcações e aeronaves como 'veículos automotores', que parecem compreender apenas carros, caminhões e ônibus.

Vejamos se a interpretação histórica confirma essa conclusão (...). Fica claro no contexto histórico de transferência de competência tributária sobre a propriedade de automóveis, caminhões e similares, excluída a relativa a embarcações e aeronaves, por dois aspectos muito importantes:

a) não compunha a base de arrecadação da Taxa Rodoviária Única a incidência sobre embarcações e aeronaves;

b) a atribuição de competência tributária feita pela EC 27/85 assentou-se na competência administrativa para licenciar o uso dos veículos que, no caso dos aviões e embarcações, é federal.

A interpretação teleológica presta-se freqüentemente a distorções enormes do sentido da norma [quando desvinculada de seu contexto histórico e sistemático]. Sem estender o argumento, pode-se citar o voto do Ministro Francisco Rezek quando da discussão desta matéria no Supremo Tribunal Federal, em que parece haver adequada interpretação finalística, bem associada à histórica e à sistemática:

'Verifiquei que temos neste caso um imposto que (...) sucede a taxa Rodoviária Única, e não me pareceu, examinados os sucessivos textos constitucionais recentes, que, em qualquer momento, tenha sido intenção do constituinte brasileiro autorizar aos Estados, sob o pálio do imposto sobre propriedade de veículos automotores, a cobrança sobre a propriedade de aeronaves e de embarcações de qualquer calado.'

Finalmente, numa interpretação dita sistemática, também se verifica a lógica de que o IPVA seja restrito a veículos automotores terrestres, excluindo-se as embarcações e aeronaves, dada a vocação desses últimos a atender transporte intermunicipal, interestadual e internacional. A competência administrativa para fiscalização destes

RE 379.572 / RJ

meios de transporte é exercida pela União, de maneira coerente com a natural independência ou desvinculação desses meios de transporte relativamente a um município ou região, o que confirma seja mais sistemático corresponda sua tributação à União.

Daí que, em conclusão, se possa endossar a decisão do STF em que se afastou a exigência do IPVA sobre embarcações e aeronaves". (destacamos).

4. Observe-se, ademais, que a pretensão veiculada pelo Decreto nº 9.146/86, de fazer incidir IPVA sobre embarcações movidas por fonte de energia natural (quando dotadas de motores complementares), é manifestamente inconstitucional, por duas razões.

Em primeiro lugar, porque uma embarcação movida por fonte de energia natural é coisa que se afasta sobremaneira da noção de veículo automotor, adotada pela Constituição Federal como substrato apto a ensejar a cobrança do imposto. É o caso, por exemplo, dos veleiros² dotados de motores auxiliares, cuja destinação precípua é o acionamento em tempos de calmaria, em que a energia eólica não basta para inflar o velame da embarcação. Se já não incide o IPVA sobre embarcações em geral, aqui a não incidência é ainda mais evidente, à luz do conceito de veículo automotor, prestigiado pela Constituição Federal, já que um veículo movido por fonte natural de energia tem por característica essencial, justamente, não ser automotor (ainda que possa, de forma meramente accidental, ser dotado de propulsão própria auxiliar, o que não o desnatura). É certo que se pode vislumbrar três categorias distintas de embarcações: as movidas a propulsão interna, as movidas a energia natural com



RE 379.572 / RJ

motorização auxiliar e, por fim, aquelas movidas exclusivamente por energia natural. Mas, em nenhuma das situações há incidência de IPVA, da primeira (que, ainda que aceitável em "linguagem natural" – e mesmo isso pode ser posto em questão – não se enquadra na acepção técnica e historicamente determinada de "veículo automotor", gravada na Constituição Federal) à última (que sequer sob a ótica do senso comum poderia ser considerada "veículo automotor").

E, ainda que assim não fosse, a norma regulamentar aprovada pelo Decreto nº 9.146/86, parágrafo único, ao conceber "veículos automotores" como *"qualquer veículo aéreo, terrestre, aquático ou anfíbio dotado de força motriz própria ainda que complementar ou alternativa de fonte de energia natural"*, incorreu em desrespeito ao postulado da legalidade, porque, norma jurídica subalterna que é, pretendeu inovar na ordem tributária, determinando a materialidade do tributo em contraste com a Constituição Federal e para além dos limites conceituais predefinidos na Lei nº 948/85, que elegeu como fato gerador do tributo *"a propriedade de veículo automotor registrado e licenciado no Estado do Rio de Janeiro"*.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a impossibilidade de tributação de embarcações pelo IPVA.



² Há, também, exemplos de aeronaves na mesma condição, caso dos *planadores, aeróstatos* (balões e dirigíveis) e *aeronaves destinadas a voo à vela*, que não têm motor (cf. RICARDO ALVARENGA, *O IPVA na propriedade de aeronaves*, in RDDT nº 29, fev. 1998, p. 67).

11/06/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, também peço vênia à divergência para acompanhar o Relator, conhecendo do recurso e dando a ele provimento.

-...-...-...-...-

11/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, mais uma vez, há a confirmação de que precisamos distinguir relator de redator designado para o acórdão.

O precedente citado pelo ministro Cezar Peluso - muito embora Sua Excelência não tenha afirmação peremptoriamente que seria meu - não é meu. Relatei o processo, mas, vencido o voto que proferi, Sua Excelência, o ministro Sepúlveda Pertence, como previsto no Regimento Interno, foi designado não para relatar, mas para redigir o acórdão. Daí a confusão que se faz.

Peço vênica para continuar no convencimento formado. Estabelece o inciso III do artigo 155 da Constituição Federal um tributo que incide sobre a propriedade de veículos automotores. Aqui, veículo automotor, para mim, não é apenas aquele que tem quatro rodas, pode ser uma embarcação ou uma aeronave.

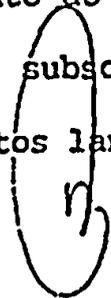
Não calha também evocar a atuação da Capitania dos Portos, porque ela ocorre num âmbito diverso, o do poder de polícia. E, então, há a cobrança de taxa.

Como a Constituição Federal, a meu ver, não distingue, não restringe a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, considerados automotores terrestres, não me cabe operar essa distinção.

RE 379.572 / RJ

Repito - o tributo apenas requer o elo entre o veículo, gênero, e o proprietário, o detentor da titularidade, ou seja, a propriedade, como está no texto, desse mesmo veículo automotor, pouco importando a natureza.

Peço vênia ao relator - e já corrigi a papeleta distribuída -, Sua Excelência, realmente, dá provimento ao recurso - houve anotação equivocada -, para negar provimento, subscrevendo o acórdão impugnado consideradas as razões, os fundamentos lançados.



11/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4 RIO DE JANEIRO

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): Também acompanho o Relator, com vênias dos Colegas que divergiram, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.572-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE. (S) : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA

RECDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : PGE-RJ - ROBERTO SARAIVA RIBEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo e negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 20.09.2006.

Retificação de decisão: Na assentada anterior, na qual pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso, fica retificada a proclamação para constar que os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence foram no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, e que o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa foi no de negar-lhe. Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia, e os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que lhe negavam provimento. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.04.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco

Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim
Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando
Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário